



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**LEI N.º 1.806, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*“Institui no âmbito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, a taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final do resíduo sólido – TSRS e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº 11.445/2007”.*

**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial do artigo 40, II da Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Monteiro Lobato, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TSRS.

**Art. 2º.** A TSRS tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória em regime público.

**§ Único.** São considerados rejeitos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade, que não a disposição final ambientalmente adequada.

**Art. 3º.** São contribuintes da TSRS, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado nas zonas urbana e rural do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo.

**Art. 4º.** A TSRS será cobrada mensalmente, considerada as classes de atividade, conforme valores estabelecidos na tabela constante do Anexo desta Lei, da qual passa a fazer parte integrante.

**§ 1º.** Fica o Poder Público Municipal, Estadual e Federal isento da TSRS.

**§ 2º.** É facultado ao contribuinte da classe residencial, inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, desconto de 50% (cinquenta por cento) da TSRS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Art. 5º.** A TSRS será cobrada juntamente com fatura mensal de energia elétrica.

**§ único.** Fica o Poder Público Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e parceria com a concessionária de energia elétrica – EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

**Art. 6º.** Fica criado o Fundo Municipal da TSRS, de natureza contábil, para gerir os recursos resultantes da TSRS.

**Art. 7º.** A TSRS será reajustada anualmente pelo índice apurado pela divisão do valor total gasto no exercício vigente pelo valor total gasto no exercício anterior.

**Art. 8º.** O Município arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos totais com serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no primeiro e no segundo ano de cobrança da TSRS e com 25% (vinte e cinco por cento) nos anos subsequentes.

**Art. 9º.** Aplica-se a TSRS, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Monteiro Lobato – SP, inclusive aquelas relativas a inadimplência.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 18 de novembro de 2021.

**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**  
Prefeito

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

**LUCIANA MARIA BARRETO**  
Secretária Municipal de Administração